DELIBERAÇÃO AC00 - 2689/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06879/2017
PROTOCOLO	: 1804415
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	: GILSON ANTONIO ROMANO CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DE FUNDO DIVERSO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS NO FUNDO – PROVIDÊNCIA – PLANO DE AÇÃO E APLICAÇÃO.

Demonstrada a ausência de movimentação orçamentária e financeira e que a prestação de contas observou aos dispostos legais e regulamentares pertinentes, porém verificada movimentação financeira em prol dos programas destinados à criança e ao adolescente através do Fundo Municipal de Assistência Social, julga-se a regularidade com ressalva das contas, que se destina a recomendar que o Gestor desenvolva as políticas públicas em prol da criança e do adolescente em fundo constituído para esse fim, devendo ser providenciado os Planos de Ação e Aplicação para aplicação efetiva dos recursos destinados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão **2016**, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Negro**, gestão do Sr. **Gilson Antônio Romano**, em decorrência da não implementação das políticas públicas em favor da criança e do adolescente através do citado fundo, dando **quitação** ao Gestor quanto às Contas de Gestão 2016, do Fundo Municipal, e emitir **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal que: **1 -** Implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Municipal que criou o mencionado Fundo; **2 -** Sejam providenciados Planos de Ação e Aplicação, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Rio Negro**, relativa ao exercício financeiro de 2016, que foi encaminhada pelo Ex- Prefeito Municipal, **Gilson Antônio Romano,** nos termos do ofício na peça digital n. 1**.**

Sobre os documentos encaminhados manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise da peça digital n. 07, destacando a remessa intempestiva para em seguida informar que após a análise das peças instrutórias do processo, *verificou a inexistência de movimentação financeira no exercício de 2016*, e por consequência ausência de objeto para julgamento, propondo o arquivamento, e encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Despacho n. 68805/2017 – peça digital n. 8 -, no qual ressaltou que diante da Declaração de ausência de movimentação financeira, seria necessária a intimação do Gestor para justificar e indicar *quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2016 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no município de Rio Negro, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área.*

Justificou o pedido com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente que determinam prioridade na atenção a criança e ao adolescente.

1.1 – Da Resposta dos Gestores:

Visando prestar os esclarecimentos requeridos, determinei a intimação tanto do ex-prefeito como do atual, nos termos do despacho na peça digital n. 09, e somente o primeiro compareceu com resposta na qual destaca que *a falta de movimentação financeira se deu em razão de que não houve ingresso de recursos de convênios dos governos Federal e Estadual, aliado ao fato de ser ano eleitoral, que cria um limitador.*

Demonstrou a origem do Fundo Municipal que se deu por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as finalidades, e que o que foi possível realizar se deu através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Em razão do não comparecimento do atual Prefeito Municipal, foi declarada sua revelia nos termos do despacho na peça digital n. 18.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas e da Auditoria:

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 6109/2019, peça digital n. 20, ressaltando que, diverso do que ocorreu em outros

casos de ausência de movimentação financeira, quanto requereu o arquivamento do processo, no presente caso entende de forma diversa, e após colacionar dados de trabalho realizado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre o Orçamento Público e Fundo da Criança e do Adolescente; dados do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ressaltou que a ausência de movimentação financeira, afasta a incidência da fiscalização a ser exercida pelo Controle Social de competência dos Conselhos Municipais/Estaduais.

Nesse sentido encaminhou proposta de julgamento pela regularidade com ressalva, para determinar que o jurisdicionado aplique a legislação existente a fim de a fim de assegurar direitos e garantias constitucionais às crianças e adolescentes, fundamentando.

De posse dos autos, observei que por um lapso não havia colhido o parecer da Auditoria desta Corte de Contas, e nesse sentido, através do despacho da peça digital n. 21, determinei a mencionada providência.

Através do Parecer n. 12570/2019 – peça digital n. 22 -, manifestou-se a Auditoria, momento em que não corroborou com o entendimento da 5ª Auditoria quanto à intempestividade na remessa dos documentos, porque diante da prorrogação de prazo de remessa o encaminhamento se deu de forma atempada, e passou a analisar a ausência de movimento, informada pelo Gestor através da declaração de f. 3, firmada pelo então Prefeito Municipal Gilson Antônio Romano; pela Secretária Municipal de Assistência Social, e pelo Contador Lindomar Araújo Martins.

Informou ainda sobre a remessa das DCASP e afirmou que restou demonstrada a inexistência de execução orçamentária da despesa e da receita, subsistindo razão para o arquivamento das contas em virtude da ausência de empenho e desembolso financeiro, com recomendação ao gestor, e propôs alternativamente um julgamento nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva.

Concluída a instrução processual, e sendo este o relatório necessário à compreensão da tramitação até aqui desenvolvida, passo a proferir **as razões a fundamentar a proposta de julgamento a ser proferido.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - DAS RAZÕES DO VOTO:

Como relatado, tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Rio Negro**, relativa ao

exercício financeiro de 2016, que foi encaminhada pelo Ex-Prefeito Municipal, **Gilson Antônio Romano.**

Os documentos encaminhados exigiram a manifestação técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a análise da peça digital n. 07, cuja conclusão foi pelo arquivamento do processo ante a ausência de movimentação orçamentária e financeira, e em seguida o Ministério Público de Contas requereu a intimação dos jurisdicionados para justificarem a ausência de movimentação em um Fundo Municipal que trata da criança e do adolescente, especialmente porque a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente trazem expressamente necessidade de estabelecimento de políticas públicas voltadas para esse público.

Regularmente intimados, compareceu somente o Prefeito à época das Contas, informado que as atividades em prol da criança e do adolescente foram executadas através do Fundo Municipal de Assistência Social – peça digital n. 17, e o não comparecimento do atual Prefeito foi razão da declaração de sua revelia na peça digital n. 18.

Em seu novo parecer na peça digital n. 20, entendeu o *Parquet* quanto à necessidade de um julgamento de regularidade com ressalva, com a finalidade de determinar a imediata implementação das políticas públicas para atender as necessidades, direitos e garantias da criança e do adolescente, observada a Constituição Federal e o Estatuto correspondente.

A Auditoria desta Corte de Contas proferiu o parecer na peça digital n. 22, onde atestou a tempestividade na remessa dos documentos e, na mesma dicção da 5ª Inspetoria, atestou a ausência de movimentação financeira que se confirmou pelas DCASP, o que justificava o arquivamento, sugerindo, na forma posta pelo Ministério Público de Contas um julgamento pela aprovação das Contas com ressalva.

Pelo exposto, em primeiro lugar tenho que assiste razão à auditoria quanto à tempestividade na remessa dos documentos, especialmente porque houve uma prorrogação de data de entrega de 31/03 para 30/04/2017, e as contas foram apresentadas em 27/04/2017.

Quanto ao mérito das contas, tenho que assiste razão ao Ministério Público de Contas e à Auditoria, especialmente porque, segundo afirmação dos Gestores, houve sim a movimentação financeira em prol dos programas destinados à criança e ao adolescente através do Fundo Municipal de Assistência Social, quando o correto seria que toda movimentação se desse através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que teria melhores condições de atestar a regularidade das atividades desenvolvidas, especialmente em razão das exigências constitucionais e legais.

Assim, o arquivamento do processo é medida que deve ser afastada, atraindo um julgamento pela regularidade com ressalva que se destinará à determinar que o Gestor desenvolva as políticas públicas em prol da criança e do adolescente em fundo constituído para esse fim.

2.1 – Da fundamentação Constitucional e legal:

O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem sua previsão legal na Lei Federal n. 8.242/91, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dentre suas atribuições, define as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Na Constituição Federal, tem sua regulação no art. 227, e ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução n. 137/2010.

Destaque-se que as contas como prestadas, observaram o que dispõe o art. art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DISPOSITIVO

III – DA PROPOSTA DE DECISÃO:

Assim, ante a demonstração de ausência de movimentação orçamentária e financeira, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão 2016, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Negro**, gestão de **Gilson Antônio Romano**, Prefeito Municipal à época, como **REGULARES COM RESSALVAS -** art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018 -, em decorrência da não implementação das políticas públicas em favor da criança e do adolescente através do citado fundo;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Gestor identificado no item anterior, quanto às presentes Contas de Gestão 2016, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Negro**, nos termos do art. 59, § 1º, I, e art. 60, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, Art. 59, § 1º, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual gestor do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Negro**, que:

3.1 - Implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Municipal que criou o mencionado Fundo;

3.2 - Sejam providenciados Planos de Ação e Aplicação, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários

destinados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item primeiro, bem como ao atual Prefeito Municipal de Rio Negro, **Cleidimar da Silva Camargo,** quanto aos termos desta decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012, inclusive para os efeitos previstos no art. 60 do mesmo dispositivo legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/dssm